LEI Nº 4.412, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a utilização de espaços públicos da cidade de Arapongas para a prática da arte do grafite como arte urbana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizada a utilização de espaços públicos no âmbito do município de Arapongas para a prática da arte do grafite, reconhecida como manifestação artística e cultural, com o intuito de valorizar o patrimônio público.

Art. 2º. Os espaços designados para a prática do grafite serão definidos pela administração pública por meio da Secretaria de Cultura, Lazer e Eventos, como também solicitados pelos artistas. Os temas serão designados pela Secretaria e pelo Conselho Municipal de Política Cultural que indicarão o tema a ser desenvolvido pelos grafiteiros, ou os artistas poderão requerê-los.

§1º. Os artistas locais passarão por aprovação do Conselho Municipal e da Secretaria de Cultura.

§2º. Os locais para a feitura do grafite poderão ser quaisquer que necessitem de uma intervenção ou revitalização, assim como todos os apropriados para sua prática.

Art. 3º. A manifestação artística não deverá conter conteúdos publicitários ou fazer qualquer referência a eles, ou temáticas que incitam o preconceito, o racismo, a pornografia, ou qualquer tipo de discriminação.

Art. 4º. Após a conclusão do grafite, fica sob responsabilidade da Administração Pública a proteção e preservação da obra, assim como, fica vedado qualquer ato que a danifique.

Parágrafo único. Quando ocorrer algum dano por parte de prestadora de serviço público, pela própria administração, empresa privada ou por terceiros a obra deverá ser refeita. Estes deverão arcar com os gastos provenientes.

Art. 5º. O prazo para permanência da obra nos locais públicos é indeterminado, ficando a cargo da Secretaria de Cultura e Conselho Municipal a sua futura restauração, substituição e necessária remoção.

Parágrafo único. Para remoção ou substituição da obra os artistas deverão ser comunicados.

Art. 6º. A Secretaria de Cultura e o Conselho poderão firmar parceria com Associações e Conselhos de Engenheiros e Arquitetos de Arapongas, como a Asenarag, CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná entre outros, para que não haja poluição visual quanto à composição das obras, que toda obra tenha função de adornar os espaços.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Arapongas, 14 de setembro de 2015.

SANDRO J. A. CICERO
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

Prefeitura Municipal de Arapongas
SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal Folha de Londrina
e no Diário Oficial do Município
Em 07/10/2015
Funcionária

4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 4.412, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a utilização de espaços públicos da cidade de Arapongas para a prática da arte do grafite como arte urbana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizada a utilização de espaços públicos no âmbito do município de Arapongas para a prática da arte do grafite, reconhecida como manifestação artística e cultural, com o intuito de valorizar o patrimônio público.

Art. 2º. Os espaços designados para a prática do grafite serão definidos pela administração pública por meio da Secretaria de Cultura, Lazer e Eventos, como também solicitados pelos artistas. Os temas serão designados pela Secretaria e pelo Conselho Municipal de Política Cultural que indicarão o tema a ser desenvolvido pelos grafiteiros, ou os artistas poderão requerê-los.

§1º. Os artistas locais passarão por aprovação do Conselho Municipal e da Secretaria de Cultura.

§2º. Os locais para a feitura do grafite poderão ser quaisquer que necessitem de uma intervenção ou revitalização, assim como todos os apropriados para sua prática.

Art. 3º. A manifestação artística não deverá conter conteúdos publicitários ou fazer qualquer referência a eles, ou temáticas que incitam o preconceito, o racismo, a pornografia, ou qualquer tipo de discriminação.

Art. 4º. Após a conclusão do grafite, fica sob responsabilidade da Administração Pública a proteção e preservação da obra, assim como, fica vedado qualquer ato que a danifique.

Parágrafo único. Quando ocorrer algum dano por parte de prestadora de serviço público, pela própria administração, empresa privada ou por terceiros a obra deverá ser refeita. Estes deverão arcar com os gastos provenientes.

Art. 5º. O prazo para permanência da obra nos locais públicos é indeterminado, ficando a cargo da Secretaria de Cultura e Conselho Municipal a sua futura restauração, substituição e necessária remoção.

Parágrafo único. Para remoção ou substituição da obra os artistas deverão ser comunicados.

Art. 6º. A Secretaria de Cultura e o Conselho poderão firmar parceria com Associações e Conselhos de Engenheiros e Arquitetos de Arapongas, como a Asenarng, CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná entre outros, para que não haja poluição visual quanto à composição das obras, que toda obra tenha função de adornar os espaços.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Arapongas, 14 de setembro de 2015.

SANDRO J. A. CICERO
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Folha de Londrina
Em, 07 / 10 / 2015
Edição: 20346 Página 4
Funcionário

PROJETO DE LEI L Nº. 05 /2015

Dispõe sobre a utilização de espaços públicos da cidade de Arapongas para a prática da arte do grafite como arte urbana.

Art. 1º - Fica autorizada a utilização de espaços públicos no âmbito do município de Arapongas para a prática da arte do grafite, reconhecida como manifestação artística e cultural, com o intuito de valorizar o patrimônio público.

Art. 2º - Os espaços designados para a prática do grafite serão definidos pela administração pública por meio da Secretaria de Cultura, Lazer e Eventos, como também solicitados pelos artistas. Os temas serão designados pela Secretaria e pelo Conselho Municipal de Política Cultural que indicarão o tema a ser desenvolvido pelos grafiteiros, ou os artistas poderão requerê-los.

§1º - Os artistas locais passarão por aprovação do Conselho Municipal e da Secretaria de Cultura.

§2º - Os locais para a feitura do grafite poderão ser quaisquer que necessitem de uma intervenção ou revitalização, assim como todos os apropriados para sua prática.

Art. 3º- A manifestação artística não deverá conter conteúdos publicitários ou fazer qualquer referência a eles, ou temáticas que incitam o preconceito, o racismo, a pornografia, ou qualquer tipo de discriminação.

Art. 4º- Após a conclusão do grafite, fica sob responsabilidade da Administração Pública a proteção e preservação da obra, assim como, fica vedado qualquer ato que a danifique.

Parágrafo único – Quando ocorrer algum dano por parte de prestadora de serviço público, pela própria administração, empresa privada ou

por terceiros a obra deverá ser refeita. Estes deverão arcar com os gastos provenientes.

Art. 5º- O prazo para permanência da obra nos locais públicos é indeterminado, ficando a cargo da Secretaria de Cultura e Conselho Municipal a sua futura restauração, substituição e necessária remoção.

Parágrafo único – Para remoção ou substituição da obra os artistas deverão ser comunicados.

Art. 6º- A Secretaria de Cultura e o Conselho poderão firmar parceria com Associações e Conselhos de Engenheiros e Arquitetos de Arapongas, como a Asenarag , CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná entre outros, para que não haja poluição visual quanto à composição das obras, que toda obra tenha função de adornar os espaços.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Arapongas, 15 de julho 2015.

Lucas T. S. Corrêa.
Lucas Tiago de Souza Corrêa
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 677
DATAS ENTRADA 17 / 08 / 15
EXPEDIENTE 18 / 08 / 15
Funcionário

JUSTIFICATIVA Nº. /2015

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, apresento para deliberação do Plenário, Projeto de Lei n° ___/2015, para a utilização de espaços da cidade de Arapongas para a prática da arte do grafite.

Quanto à sua origem uns afirmam que o grafite surgiu nas ruas de Nova Iorque, outros dizem que ele tenha surgido do Hip Hop nos Estados Unidos. Presente no Brasil desde de 1970 surgiu em São Paulo, como uma manifestação artística que por muito tempo foi considerada sem nenhuma importância e criminalizado. Atualmente, é uma forma de expressão e reconhecido como arte urbana e está incluso no campo das artes visuais.

O ato de pichar conhecido como pichação, também é uma forma de expressão que consiste em escrever palavras de protesto e insulto, uma maneira de gangues demarcarem seu território. Tal ato também polui visualmente a cidade. No entanto, o grafite por vezes confundido com a pichação, chama a atenção por sua versatilidade, qualidade artística, contorno e cores.

O grafite tem uma elaboração mais complexa e é usado como linguagem das ruas, o grafiteiro transmite mensagens de cunho social, cultural, político e humanitário, é assim um grande canal de comunicação, de apresentação e valorização da arte. Geralmente de autoria anônima, contudo muitos artistas são reconhecidos por seu desempenho no Brasil e internacionalmente. A pichação é ilegal, já o grafite necessita de autorização para ser feito.

Nesse contexto, elaboramos esta lei para que o grafite seja aceito e visto no âmbito municipal como arte urbana.

O grafite torna o ambiente mais agradável completamente revitalizado por suas cores e forma, temos exemplos em diversas cidades do Brasil e exterior. Em nossa cidade há muitos lugares que necessitam de intervenção e tal arte será inovadora.

Portanto, diante do exposto, dado o interesse público deste projeto, objetivando a revitalização e conservação de diversos espaços públicos, peço a aprovação unânime dos Senhores Vereadores.

Lucas T. S. Corrêa
Lucas Tiago de Souza Corrêa
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 67 /2015.

Assunto: Projeto de Lei L nº. 05/2015

Autoria: Poder Legislativo – Vereador Lucas Tiago de Souza Corrêa

Súmula: Dispõe sobre a utilização de espaços públicos da cidade de Arapongas para a prática da arte do grafite como arte urbana.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Valdeir José Pereira, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 25 de agosto de 2015, Projeto de Lei L nº. 05/2015, de 15 de julho de 2015.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, através do Vereador Lucas Corrêa, que dispõe sobre a utilização de espaços públicos da cidade de Arapongas para a prática da arte do grafite como arte urbana.

Acompanha a justificativa correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III da Lei Orgânica:

"Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao

Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal. "

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

O Projeto ora em analise tem por objetivo visa a conscientização e a utilização do grafite como arte urbana, devendo, por sua vez, de autorização expressa para a sua realização.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei L n° 05/2015, de autoria do Poder Legislativo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2015.

Evangelista Pereira da Silva
Presidente

Miguel Messias
Relator

Ademir Bergamo
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 711
DATAS ENTRADA 31/08/15
EXPEDIENTE 01/09/15
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº. 4.396/2015

Dispõe sobre a utilização de espaços públicos da cidade de Arapongas para a prática da arte do grafite como arte urbana.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a utilização de espaços públicos no âmbito do município de Arapongas para a prática da arte do grafite, reconhecida como manifestação artística e cultural, com o intuito de valorizar o patrimônio público.

Art. 2º. Os espaços designados para a prática do grafite serão definidos pela administração pública por meio da Secretaria de Cultura, Lazer e Eventos, como também solicitados pelos artistas. Os temas serão designados pela Secretaria e pelo Conselho Municipal de Política Cultural que indicarão o tema a ser desenvolvido pelos grafiteiros, ou os artistas poderão requerê-los.

§1º. Os artistas locais passarão por aprovação do Conselho Municipal e da Secretaria de Cultura.

§2º. Os locais para a feitura do grafite poderão ser quaisquer que necessitem de uma intervenção ou revitalização, assim como todos os apropriados para sua prática.

Art. 3º. A manifestação artística não deverá conter conteúdos publicitários ou fazer qualquer referência a eles, ou temáticas que incitam o preconceito, o racismo, a pornografia, ou qualquer tipo de discriminação.

Art. 4º. Após a conclusão do grafite, fica sob responsabilidade da Administração Pública a proteção e preservação da obra, assim como, fica vedado qualquer ato que a danifique.

Parágrafo único. Quando ocorrer algum dano por parte de prestadora de serviço público, pela própria administração, empresa privada ou por terceiros a obra deverá ser refeita. Estes deverão arcar com os gastos provenientes.

Art. 5º. O prazo para permanência da obra nos locais públicos é indeterminado, ficando a cargo da Secretaria de Cultura e Conselho Municipal a sua futura restauração, substituição e necessária remoção.

Parágrafo único. Para remoção ou substituição da obra os artistas deverão ser comunicados.

Art. 6º. A Secretaria de Cultura e o Conselho poderão firmar parceria com Associações e Conselhos de Engenheiros e Arquitetos de Arapongas, como a Asenarag , CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná entre outros, para que não haja poluição visual quanto à composição das obras, que toda obra tenha função de adornar os espaços.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2015.

Aroldo César Pagan
1° Secretário

Valdeir José Pereira
Presidente

PROJETO DE LEI L Nº. 05 /2015

Dispõe sobre a utilização de espaços públicos da cidade de Arapongas para a prática da arte do grafite como arte urbana.

Art. 1º - Fica autorizada a utilização de espaços públicos no âmbito do município de Arapongas para a prática da arte do grafite, reconhecida como manifestação artística e cultural, com o intuito de valorizar o patrimônio público.

Art. 2º - Os espaços designados para a prática do grafite serão definidos pela administração pública por meio da Secretaria de Cultura, Lazer e Eventos, como também solicitados pelos artistas. Os temas serão designados pela Secretaria e pelo Conselho Municipal de Política Cultural que indicarão o tema a ser desenvolvido pelos grafiteiros, ou os artistas poderão requerê-los.

§1º - Os artistas locais passarão por aprovação do Conselho Municipal e da Secretaria de Cultura.

§2º - Os locais para a feitura do grafite poderão ser quaisquer que necessitem de uma intervenção ou revitalização, assim como todos os apropriados para sua prática.

Art. 3º- A manifestação artística não deverá conter conteúdos publicitários ou fazer qualquer referência a eles, ou temáticas que incitam o preconceito, o racismo, a pornografia, ou qualquer tipo de discriminação.

Art. 4º- Após a conclusão do grafite, fica sob responsabilidade da Administração Pública a proteção e preservação da obra, assim como, fica vedado qualquer ato que a danifique.

Parágrafo único – Quando ocorrer algum dano por parte de prestadora de serviço público, pela própria administração, empresa privada ou

por terceiros a obra deverá ser refeita. Estes deverão arcar com os gastos provenientes.

Art. 5º- O prazo para permanência da obra nos locais públicos é indeterminado, ficando a cargo da Secretaria de Cultura e Conselho Municipal a sua futura restauração, substituição e necessária remoção.

Parágrafo único – Para remoção ou substituição da obra os artistas deverão ser comunicados.

Art. 6º- A Secretaria de Cultura e o Conselho poderão firmar parceria com Associações e Conselhos de Engenheiros e Arquitetos de Arapongas, como a Asenarag , CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná entre outros, para que não haja poluição visual quanto à composição das obras, que toda obra tenha função de adornar os espaços.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Arapongas, 15 de julho 2015.

Lucas T.S. Corrêa.
Lucas Tiago de Souza Corrêa
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 697
DATAS ENTRADA 17 / 08 / 15
EXPEDIENTE 18 / 08 / 15
Mayara Garcia
Funcionário

JUSTIFICATIVA Nº. 05/2015

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, apresento para deliberação do Plenário, Projeto de Lei n° ___/2015, para a utilização de espaços da cidade de Arapongas para a prática da arte do grafite.

Quanto à sua origem uns afirmam que o grafite surgiu nas ruas de Nova Iorque, outros dizem que ele tenha surgido do Hip Hop nos Estados Unidos. Presente no Brasil desde de 1970 surgiu em São Paulo, como uma manifestação artística que por muito tempo foi considerada sem nenhuma importância e criminalizado. Atualmente, é uma forma de expressão e reconhecido como arte urbana e está incluso no campo das artes visuais.

O ato de pichar conhecido como pichação, também é uma forma de expressão que consiste em escrever palavras de protesto e insulto, uma maneira de gangues demarcarem seu território. Tal ato também polui visualmente a cidade. No entanto, o grafite por vezes confundido com a pichação, chama a atenção por sua versatilidade, qualidade artística, contorno e cores.

O grafite tem uma elaboração mais complexa e é usado como linguagem das ruas, o grafiteiro transmite mensagens de cunho social, cultural, político e humanitário, é assim um grande canal de comunicação, de apresentação e valorização da arte. Geralmente de autoria anônima, contudo muitos artistas são reconhecidos por seu desempenho no Brasil e internacionalmente. A pichação é ilegal, já o grafite necessita de autorização para ser feito.

Nesse contexto, elaboramos esta lei para que o grafite seja aceito e visto no âmbito municipal como arte urbana.

O grafite torna o ambiente mais agradável completamente revitalizado por suas cores e forma, temos exemplos em diversas cidades do Brasil e exterior. Em nossa cidade há muitos lugares que necessitam de intervenção e tal arte será inovadora.

Portanto, diante do exposto, dado o interesse público deste projeto, objetivando a revitalização e conservação de diversos espaços públicos, peço a aprovação unânime dos Senhores Vereadores.

Lucas T. S. Corrêa.
Lucas Tiago de Souza Corrêa
Vereador